



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006859698
2003/CÍVEL

**ECA. REGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.
REMISSÃO.**

**Descabe a regressão, para internação sem possibilidade de atividade externa, de medida socioeducativa aplicada em sede de remissão, concedida como forma de exclusão do processo. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal. Inteligência do art. 5º, LIV, CF.
Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006859698

PASSO FUNDO

R.R.L.

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –



Cópia



MBD
Nº 70006859698
2003/CÍVEL

R. R. C. interpôs agravo de instrumento contra o MINISTÉRIO PÚBLICO, eis que inconformado com a decisão de fls. 27/29, que determinou a regressão das medidas socioeducativas impostas ao adolescente, de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, para internação, sem possibilidade de atividades externas, por até 90 dias, forte no art. 122, III, ECA.

Alega o agravante (fls. 02/06), em síntese, ser descabida a regressão da medida socioeducativa proposta, o que importaria em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz ser descabida a imposição da internação sem que haja o devido processo legal, conforme dispõe o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Refere que a remissão, cumulada com qualquer das medidas previstas em lei, excetuadas a semiliberdade e a internação, não prevalece para efeito de antecedentes. Pugna pela concessão de liminar. Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a decisão agravada.

Aportaram aos autos informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 36/37).

Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 38).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 39/43).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Inicialmente, cumpre destacar que o presente agravo de instrumento diz respeito à decisão judicial lançada no processo nº 6028. Insurge-se o agravante em relação à decisão judicial que determinou a regressão da medida socioeducativa para internação, sem possibilidade de atividade externa.

Conforme se verifica nas informações prestadas pelo magistrado *a quo*, no aludido processo foi concedida a remissão, cumulada com a aplicação de medida não privativa de liberdade (fls. 26 e 36/37). O perdão foi oferecido pelo Ministério Público e homologado pelo Juízo, como forma de exclusão do processo.

Tendo em vista o descumprimento injustificado e reiterado da medida aplicada, bem como de outras anteriormente impostas, todavia, foi regredida a medida, aplicando-se ao agravante a internação, sem possibilidade de atividade externa, com base no art. 122, III, ECA.

Diante da concessão da remissão na fase pré-processual, mesmo que cumulada com medida socioeducativa, não houve a instauração de procedimento para a apuração de ato infracional, deixando de ser oportunizada ao adolescente a ampla defesa. Deste modo, descabida a regressão para internação, sem possibilidade de atividade externa, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Neste sentido:



Cópia



MBD
Nº 70006859698
2003/CÍVEL

“HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE FOI CUMULADA COM A REMISSÃO. REGRESSÃO PARA INTERNACAO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Se o infrator vem reiteradamente descumprindo com a medida de prestação de serviços à comunidade, que foi concedida com a remissão pelo Ministério Público, necessária é a revisão judicial dessa remissão, consoante estabelece o art. 128 do ECA. 2. Descabe, nessa hipótese, a regressão para internação, prevista no art. 122, III, do ECA, pois ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal, "ex vi" do art. 5º, inc LIV, da CF, e, no caso, a remissão foi forma de exclusão do processo. 3. Existindo ilegalidade na regressão, imperiosa a concessão da ordem. Ordem concedida” (Habeas Corpus nº 70003922465, Sétima Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Santa Maria, em 27/02/2002).

Por tais fundamentos, provê-se o agravo, para desconstituir a decisão de fls. 27/29.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006859698, de PASSO FUNDO:

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: Clóvis Guimarães de Souza.